



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.901856/2013-98
RESOLUÇÃO	1004-000.019 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 334/343, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade de fls. 03/15 para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 157.122,72.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 3 a 15), contra despacho decisório (fls. 138) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2010.

O crédito foi reconhecido em montante inferior àquele apontado pela contribuinte em razão de não terem sido confirmadas parte das retenções na fonte utilizadas como parcelas formadoras do crédito, conforme se vê no excerto do despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.641.022,10	0,00	0,00	0,00	0,00	3.641.022,10
CONFIRMADAS	0,00	3.322.310,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.322.310,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.641.022,10 Valor na DIPJ: R\$ 3.641.022,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.641.022,10

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.322.310,52

Consta das informações complementares (fls. 139/145) tabela com as retenções na fonte que foram parcialmente confirmadas ou não confirmadas.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

1. Argumenta que não pode ser responsabilizada pela *deficiência do tomador dos serviços em não fornecer o documento exigido por lei* e que é obrigação da RFB fiscalizar e exigir do tomador a comprovação e recolhimento do imposto devido;

2. Juntou ao processo notas fiscais, livro diário e extratos bancários e, em outros casos, os próprios informes fornecidos pelos tomadores de serviços, como forma de demonstrar a *verdade real*;

3. Às fls. 6 a 10 especifica item a item os documentos e as razões para confirmação das retenções;

4. Diz que as diferenças se devem a equívoco dos tomadores de serviço, que, muitas vezes, indicam o pagamento pela data do empenho, enquanto a empresa se orienta pelo pagamento. Outras vezes o tomador dos serviços exige a nota fiscal em determinado CNPJ, mas efetua o pagamento com outro.

5. Reclama de cerceamento de defesa, pois o despacho decisório não indicaria as reais razões da não confirmação das retenções na fonte, não haveria indicação clara da consulta realizada pela Receita Federal, nem informação se diligenciou junta à fonte pagadora.

6. Reclama que o fisco deveria assumir um dever de ativismo, não poderia ficar numa situação passiva *diante de tais situações, transferindo apenas para os contribuintes a responsabilidade*, o que seria uma posição de comodismo.

7. Afirma ser aconselhável a realização de diligência em busca de informações que confirmem as retenções noticiadas.

8. Requer perícia contábil para demonstração das compensações ocorridas. Nomeia perito e formula quesitos.

3. Inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente maneja o Recurso Voluntário de fls. 370/384, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- **Comprovação da Retenção por Registros Contábeis**

- Sustenta que a empresa possui controles internos rigorosos que atestam cabalmente as retenções de IRRF pelos clientes. Argumenta que os registros contábeis constituem documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções, citando que a obrigação de fornecer informes

de rendimentos é da fonte pagadora, mas outros documentos podem servir para o mesmo fim.

- **Jurisprudência do CARF**

- Apresenta diversos acórdãos do CARF demonstrando que relatórios e registros contábeis dos prestadores de serviços, quando respaldados por nota fiscal e comprovante de depósito, são elementos válidos para aproveitamento de créditos oriundos da retenção na fonte, conforme preceitos da IN SRF/STN/SFC 23/01.

- **Princípio da Verdade Material**

- Aduz que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material ao não analisar adequadamente a documentação apresentada (fls. 19/137), que incluía notas fiscais, livros contábeis e extratos bancários. Argumenta que lapsos em deveres instrumentais não invalidam o crédito tributário.

- **Regime de Caixa**

- Esclarece que as retenções se basearam pelo regime de caixa, e as notas fiscais apresentadas fecham perfeitamente com as retenções havidas nos trimestres, fato não considerado pela autoridade julgadora.

- **Análise Específica dos Itens Glosados**

- Itens acatados pela DRJ: O recurso identifica que os itens 02, 03, 07, 08, 10, 15, 22, 23, 30, 31 e 33 foram acatados pela DRJ por se tratar de meros arredondamentos verificados através das DIRFs. O Item 1 foi parcialmente acatado no montante de R\$ 153.665,31, e o item 13 foi integralmente aceito no valor de R\$ 3.457,22.
- Itens rejeitados: Para os itens 05, 06, 09, 11, 12, 16, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 37 e 38, a Recorrente demonstra que apresentou documentação comprobatória específica, incluindo notas fiscais, livros diários e extratos bancários. O recurso reproduz textualmente o conteúdo probatório de cada item, mostrando os valores envolvidos e os documentos correspondentes.

4.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

5.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

6.O Despacho Decisório homologou apenas parcialmente as compensações declaradas devido à insuficiência do crédito reconhecido, consistente em saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2010. Mais especificamente, a parcela de composição do crédito correspondente às retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, no montante de R\$

3.641.022,10, foi confirmada no importe de R\$ 3.322.310,52, restando não confirmado o valor de R\$ 318.711,58. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	306.375,83	145.225,41	161.150,42	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.360.305/2660-58	6190	305.797,01	305.796,98	0,03	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
00.394.494/0040-42	6190	3.161,59	3.161,58	0,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.577/0001-25	1708	4.394,72	0,00	4.394,72	Retenção na fonte não comprovada
00.531.640/0001-28	6190	17.897,54	16.578,26	1.319,28	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.531.954/0001-20	6190	96.801,97	92.962,77	3.839,20	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.264.142/0002-00	6190	58.627,97	58.627,93	0,04	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.445.033/0001-08	6190	3.427,67	3.427,66	0,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.505.705/0001-23	1708	7.034,35	5.322,17	1.712,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.112.386/0001-11	6190	7.799,30	7.799,29	0,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
03.353.785/0004-17	1708	690,00	318,00	372,00	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
04.198.514/0100-36	1708	23.180,31	0,00	23.180,31	Retenção na fonte não comprovada
04.302.189/0001-28	1708	3.457,22	0,00	3.457,22	Retenção na fonte não comprovada
04.426.565/0002-77	1708	3.292,13	2.654,63	637,50	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
04.903.587/0001-08	6190	10.948,73	10.948,72	0,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
07.575.651/0004-00	1708	1.597,29	704,38	892,91	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
07.790.648/0002-39	1708	255,00	191,25	63,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.528.337/0001-88	1708	1.470,00	0,00	1.470,00	Retenção na fonte não comprovada
12.200.192/0001-69	1708	22.154,48	0,00	22.154,48	Retenção na fonte não comprovada
13.128.798/0021-47	1708	9.708,22	7.942,35	1.765,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.937.073/0001-56	1708	26.376,48	24.654,53	1.721,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
19.166.180/0010-03	1708	1.521,98	1.521,97	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
24.130.072/0001-11	1708	36.009,10	36.009,08	0,02	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.000.167/1007-50	6190	23.898,58	0,00	23.898,58	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0001-02	1708	53.011,45	50.499,06	2.512,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.561.944/0003-11	1708	1.722,87	1.173,70	549,17	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
40.432.544/0001-47	1708	1.665,36	1.287,96	377,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.073.394/0001-10	6190	53.896,93	0,00	53.896,93	Retenção na fonte não comprovada
51.096.477/0001-53	1708	67,20	0,00	67,20	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	1708	13.697,14	13.697,13	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.198.164/0001-60	1708	1.482,17	1.482,15	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente

61.418.026/0001-49	1708	3.645,43	1.196,11	2.449,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.577.929/0001-35	1708	24.849,13	24.849,11	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
82.951.310/0001-56	1708	12.433,45	12.229,46	203,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
83.043.745/0001-65	1708	9.095,27	3.233,47	5.861,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
86.547.619/0108-75	1708	259,88	0,00	259,88	Retenção na fonte não comprovada
87.235.172/0001-22	1708	1.234,01	786,26	447,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.870.557/0001-27	1708	137,97	82,78	55,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.153.075,73	834.364,15	318.711,58	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.322.310,52

7. Apreciando a MI oportunamente apresentada pela interessada, a decisão de piso rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, considerando que o despacho decisório estava suficientemente motivado e permitiu o exercício pleno do contraditório. O pedido de perícia foi indeferido por ser considerado desnecessário, uma vez que a comprovação das retenções poderia ser realizada através de documentos que deveriam estar na posse da empresa.

8. Entendeu que o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelece como condição para dedução do valor retido a posse do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados" emitido pela fonte pagadora, mas reconheceu que, alternativamente aos comprovantes físicos, as retenções podem ser confirmadas através dos dados constantes das Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme artigo 929 do RIR/99.

9. Desse modo, reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 157.122,72, decorrente das seguintes constatações:

- Item 1 do quadro apresentado na manifestação de inconformidade: Reconheceu retenção adicional de R\$ 153.665,31 sob código 6147, mesmo não relacionada no PER/DCOMP, por estar comprovada.
- Itens 5, 6, 9, 11, 12, 16, 19, 21, 24-28, 32, 34, 35, 37 e 38: Os comprovantes juntados confirmaram as decisões do despacho decisório, não demonstrando equívocos.
- Item 13: Confirmou retenção de R\$ 3.457,22 verificada em DIRF.
- Itens 2, 3, 7, 8, 10, 15, 22, 23, 30, 31 e 33: Reconheceu diferenças mínimas (R\$ 0,19) decorrentes de arredondamento.

10. O sucesso parcial da contribuinte baseou-se na apresentação de comprovantes de retenção válidos e na verificação de informações nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. A decisão recorrida reconheceu as retenções quando efetivamente comprovadas através da documentação oficial, mesmo diante de erros no preenchimento de PER/DCOMP.

11. No mais, os outros itens componentes do direito creditório pleiteado foram rejeitados pelas seguintes razões:

- **Itens com Comprovantes que Confirmaram a Decisão Original**

- A maior parte dos itens contestados (5, 6, 9, 11, 12, 16, 19, 21, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 37 e 38) foram mantidos conforme o despacho decisório, sob o fundamento de que os próprios comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte confirmavam exatamente os valores já reconhecidos pela administração tributária. Destacou-se que "o comprovante de retenção vindo com a manifestação de inconformidade não demonstra equívoco na decisão, ao contrário, a confirma".

- **Item 24 - Divergência entre Matriz e Filial**

- Este item buscava confirmar retenção de R\$ 23.898,58 em que a fonte pagadora seria o CNPJ 33.000.167/1007-50 (filial). A contribuinte apresentou comprovantes da matriz (CNPJ 33.000.167/0001-01), cujas retenções já haviam sido integralmente reconhecidas no despacho decisório. A rejeição baseou-se na ausência de comprovante específico da retenção efetuada pela filial, não sendo possível reconhecer valor adicional sem a devida comprovação documental.

- **Itens com Códigos de Receita sem Retenção de IRPJ**

- Os itens 12 e 19 foram rejeitados porque os comprovantes apresentados indicavam código 4085, que não prevê retenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Reconheceu-se que, embora houvesse retenções tributárias, estas não se referiam ao IRPJ objeto da compensação pretendida.

- **Item 32 - Ausência de Retenções no Período**

- O comprovante apresentado para este item demonstrava expressamente a inexistência de retenções no trimestre em questão, fundamentando objetivamente a manutenção da decisão administrativa.

12. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente produziu robusta prova documental às fls. 19/137, consubstanciada por notas fiscais, livros contábeis e extratos bancários, que, conjugada com a "Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" de fls. 362/369, que instruiu o Recurso Voluntário, pode eventualmente comprovar as retenções de imposto de renda e o respectivo oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a incidência.

13. Nesse sentido:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

14. Para maior clareza, confira-se a ementa do Acórdão nº 9101-003.437, adotado como um dos precedentes que deram azo ao referido enunciado sumular:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF).

COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

15.Dessa maneira, diante das alegações recursais e da extensa prova documental carreada aos autos, exsurge a necessidade de se verificar se esta é suficiente para comprovar o direito creditório, na forma expendida nas razões recursais.

16.Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base nos documentos de fls. 19/137 e 362/369;
- b) Elaborar relatório pormenorizado, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Trata-se de saldo de negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2010, reconhecido parcialmente em razão da admissibilidade parcial das retenções na fonte, em sua maioria de órgãos públicos. A autoridade julgadora de 1ª instância apreciou alguns documentos apresentados em manifestação de inconformidade e, embora anotando que a lei demanda comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para admissibilidade da dedução, bem como asseverando que documentos distintos destes não se prestam à comprovação, ressaltou que:

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 929 do RIR/1999.

Houve negativa, contudo, de análise de outros documentos, justificando a autoridade julgadora de 1ª instância que:

A contribuinte juntou ao processo cópias de notas fiscais, do Livro Diário e cópias de extratos bancários e, com eles, pretende comprovar as retenções que teria sofrido.

Em alguns casos também juntou comprovantes de retenção, mas essas situações serão analisadas em tópico adiante.

E, analisando estes elementos, a autoridade julgadora aceitou parte da comprovação apresentada e adicionou objeções referentes a: i) dedução pretendida superior à parcela de retenção correspondente ao IRPJ; e ii) comprovantes de retenções já admitidas na composição do saldo negativo. Não houve, portanto, glosa de retenções *fora do trimestre em análise*, ou retenções de incorporada anteriores ao evento de incorporação, como verificado nos demais processos da Contribuinte que estão em pauta de julgamento.

Observe-se, porém, que em recurso voluntário a Contribuinte alega que os documentos referentes aos itens 05, 06, 09, 11, 12, 16, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 37 e 38 teriam sido inadmitidos por falta do comprovante de retenção. A autoridade julgadora de 1ª instância, contudo, assim se opôs a tal comprovação.

O item 5 é o que segue:

Numero de Ordem	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Ocorrência
05	00.531.640/0001-28	6190	16.578,26	1.319,28	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.

As razões de defesa são:

5) Item **05**

Valor(es) = **1.319,28**

Informe, Nota(s) Fiscal(is), Livro Diário e Extrato(s) Bancário(s) anexos, comprovando retenção.

A contribuinte junta o comprovante de retenção da fonte pagadora Supremo Tribunal Federal (fls. 36). As retenções lá informadas para o terceiro trimestre são:

Jul	6190	136.209,34	2.871,78
Ago	6190	82.704,26	7.815,55
Set	6190	126.466,77	1.951,11

A soma dos rendimentos é de R\$ 345.380,37 e as retenções são 9,45% disso, ou seja, R\$ 32.638,44. Como a retenção de IRRF é de 4,8%, o total retido desse tributo é de R\$ 16.578,26, que é exatamente o valor confirmado no despacho decisório. Ou seja, o comprovante de retenção vindo com a manifestação de inconformidade não demonstra equívoco na decisão, ao contrário, a confirma.

A situação de o comprovante juntado pela contribuinte confirmar o despacho decisório acontece também com os itens 6 (comprovante fls. 86), 9 (comprovante fls. 90), 11 (comprovante fls. 91), 12 (comprovante fls. 92, código 4085, sem retenção de IRPJ); item 16 (comprovante fls. 103), 19 (comprovante fls. 112, código 4085, sem retenção de IRPJ), 21 (comprovações de fls. 114/115), 25 (comprovante fls. 53), 26 (comprovante fls. 56), 27 (comprovante fls. 57), 32 (comprovante fls. 69, sem retenções no trimestre), 34 (comprovante fls. 75), 35 (comprovante de fls. 74, retenção reconhecida em valor superior ao comprovante em razão de constar em Dirf), 37 (comprovante de retenção fls. 80), e 38 (comprovante de retenção fls. 137).

O item 24 busca confirmar retenção de R\$ 23.898,58, código de receita 6190, em que a fonte pagadora foi o CNPJ 33.000.167/1007-50 (filial). Para prova, a contribuinte trouxe ao processo dois comprovantes, fls. 135/136, em que a fonte pagadora é 33.000.167/0001-01 (matriz). As retenções efetuadas no CNPJ da matriz foram integralmente reconhecidas no despacho decisório (vide fls. 140), de forma que não resta valor a ser confirmado pois não há comprovante de tal retenção efetuada pela filial.

Como se vê, apenas o último item refere a ausência de comprovante de retenção, mas em relação à filial e em contexto fático no qual a prova alternativa eram comprovantes de retenção no CNPJ da matriz e que foram admitidas na formação do saldo negativo.

De toda a sorte, em face da premissa de que *cópias de notas fiscais, do Livro Diário e cópias de extratos bancários* não se prestam a comprovar retenções, cabe concordar com a conclusão do I. Relator acerca da diligência proposta.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa